



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

AGRAVO INTERNO nº 0000088-59.2014.815.0000

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AGRAVANTES: Luzinete Sousa Medeiros e Heverson Smith Medeiros Alves

ADVOGADO : Heverson Smith Medeiros Alves

AGRAVADO : Renault do Brasil S/A

ADVOGADO : Thiago Cartaxo Patriota.

PROCESSUAL CIVIL – Agravo Interno – Insurgência contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento – Ausência de comprovação do preparo – Deserção – Inteligência dos artigos 511, 525, §1º, e 557, ambos do CPC – Entendimento consolidado do STJ – Manutenção da decisão monocrática - Desprovidimento.

– Na interposição do recurso faz-se necessária a comprovação simultânea do seu preparo, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 e 525, §1º, do CPC.

– Constituindo-se o preparo um dos pressupostos de admissibilidade recursal, sua ausência enseja o não conhecimento do recurso aviado, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de agravo interno acima identificados.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento

ao agravo interno, nos termos do voto do relator e da folha de julgamento retro.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por **LUZINETE SOUSA MEDEIROS** e **HEVERSON SMITH MEDEIROS ALVES**, em face de **RENAULT DO BRASIL S/A**, inconformados com a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento por eles interposto, que visava a reforma da decisão proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação ordinária de indenização por danos morais, nº. 0044908-14.2013.815.2001, determinou que os promoventes emendassem a inicial com o fim de reduzir o valor dado a causa.

Nas razões do agravo de instrumento, afirmaram que a decisão monocrática merece reforma, posto que o valor atribuído à causa corresponde ao que perseguem a título de reparação pelo dano moral que alegam terem sofrido em decorrência do não funcionamento do sistema de segurança do veículo adquirido da empresa agravada.

Com essas considerações, pugnaram, liminarmente, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso até a decisão do Colegiado e, no mérito, pela revogação da decisão e a consequente manutenção do valor da causa conforme fixado na inicial.

Em decisão monocrática de fls. 102/107 foi negado seguimento ao recurso, por verificar que os agravantes deixaram de juntar, com a petição de interposição do recurso, conforme exigem os artigos 511 e 525, § 1º, ambos do CPC, a prova do pagamento das custas do preparo.

Irresignados, os agravantes interpuseram agravo interno (fls. 112/117), alegando, que deveria ter sido concedido prazo para demonstração do recolhimento. Dessa forma, pugnaram pela reconsideração da decisão agravada, a fim de conferir regular seguimento ao agravo de instrumento, conhecendo-o e reformando a decisão agravada. Em não entendendo dessa forma, requereu a apreciação do agravo interno no órgão colegiado competente, a fim de que seja julgado e provido.

É o que importa relatar.

VOTO

A decisão objeto deste agravo interno negou seguimento ao referido agravo de instrumento, por considerar que os agravantes não comprovaram o recolhimento do preparo simultaneamente

com a interposição do recurso, tendo, assim, descumprido com o estatuído no art. 511, caput, do CPC, sendo o recurso, nos termos do art. art. 557, caput, do CPC, inadmissível.

Não vislumbro, nas razões do presente agravo, fundamento suficiente a modificar a decisão monocrática.

É que, perlustrando os presentes autos, vê-se, “*in casu subjecto*”, que os agravantes olvidaram-se de juntar, com a petição de interposição do recurso, conforme exigem os artigos 511 e 525, § 1º, ambos do CPC¹, a prova do pagamento das custas do preparo.

A esse respeito, segue-se julgado do STJ, no qual resta claro que o entendimento pacificado da Corte Superior é no sentido de que a regularidade do preparo deve ser demonstrada no ato da interposição do recurso, não sendo viável sua comprovação tardia, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa, veja-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. RESOLUÇÃO Nº 20/2005. STJ. JUNTADA DA GRU. OBRIGATORIEDADE. COMPROVAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Esta corte fixou a compreensão de que a apresentação apenas do comprovante de pagamento fornecido pela instituição bancária, o qual não contém todos os dados essenciais à verificação da regularidade do preparo recursal, não supre a necessidade da juntada da respectiva gru. Nesse sentido: AGRG no AREsp 200946/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, quarta turma, dje 22/02/2013; AGRG no AREsp 215993/rj, Rel. Ministro Humberto Martins, segunda turma, dje 25/10/2012; AGRG no AREsp 174571/SP, rela. Ministra Maria Isabel Gallotti, quarta turma, dje 22/08/2012; AGRG no AREsp 143.234/ro, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, dje 26/06/2012; AGRG no AREsp 9786/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, segunda turma, dje 09/08/2011; AGRG no AG 1.273.757/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, terceira turma, dje 3/2/2011; e AGRG no RESP 941616/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, segunda turma, DJ 26/09/2007, p. 213. 2. Além disso, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a regularidade do **preparo deve ser demonstrada no ato da interposição do Recurso Especial, não sendo viável***

¹Art. 511. **No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo**, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

Art. 525. **A petição de agravo de instrumento será instruída:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

§ 1º **Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos**, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. (grifei).

sua comprovação tardia, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes: AGRG nos eags 1126021/ms, Rel. Ministro castro meira, corte especial, dje 23/08/2010; AGRG no AREsp 156.250/PR, Rel. Ministro antonio Carlos Ferreira, quarta turma, dje 01/03/2013; AGRG no AREsp 215.993/rj, Rel. Ministro Humberto Martins, segunda turma, dje 25/10/2012, AGRG no AREsp 90.462/RS, Rel. Ministro teori albino zavascki, primeira turma, dje 05/03/2012, AGRG no AG 1056127/rj, Rel. Ministro mauro campbell marques, segunda turma, dje 31/05/2010. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.023.194; Proc. 2008/0011162-2; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJE 30/08/2013; Pág. 130). (grifei)

No mesmo sentido, para arrematar, pede-se “*venia*” para as transcrições abaixo:

PROCESSUAL CIVIL Agravo de instrumento Deserção Caracterização Interposição sem a comprovação do preparo Inteligência do art. 511, caput c/c o art. 557, caput , ambos do CPC Não conhecimento Seguimento negado. - Constituindo-se o preparo um dos pressupostos de admissibilidade recursal, sua ausência enseja o não conhecimento do recurso aviado, nos termos do art. 511, caput c/c o art. 557, caput , ambos do CPC. (TJPB - Acórdão do processo nº 99920130002515001 - Órgão (Tribunal Pleno) - Relator Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos - J. em 25/03/2013).

Assim, considerando o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, perfilhado por este Tribunal, de que a parte que interpõe recurso e não comprova o recolhimento simultâneo do preparo descumpra o estatuído na legislação adjetiva civil, há de se manter a decisão monocrática que reconheceu a deserção do agravo de instrumento.

Isto posto, tendo verificado que a decisão objeto do presente agravo interno está amparada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, inexistente motivo para a sua reforma, devendo ser negado provimento ao recurso *sub examine*.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo interno, mantendo em todos os seus termos a decisão vergastada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham

Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz Convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de junho de 2015.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Desembargador Relator